



**Ana Rocha**  
Associada sénior do departamento  
de TMT&PI da CCA ONTIER

# UM RGPD “FUTURE-PROOF”?

Embora o RGPD introduza, como grande inovação, uma obrigação de responsabilização e demonstrabilidade do cumprimento da lei com elevado impacto na vida das empresas, a verdade é que os princípios estruturantes da privacidade subsistiram incólumes.

Hoje é incontornável ouvirmos falar de inteligência artificial, de robótica, da internet das coisas, de “big data analytics” ou de “machine learning”. Muitos termos traduzidos em sonhos que parecem tornar-se, em breve, realidade. Carros autónomos, robots que antecipam as nossas necessidades, drones ou casas inteligentes. E que também facilmente se poderão traduzir em desemprego, alienação ou em solidão. Em qualquer caso, parece estar eminente uma revolução que nos obrigará a repensar modelos económicos e a reestruturar a forma como nos organizamos e relacionamos em sociedade.

A utilização destas tecnologias, que é já parte da atividade regular de muitas empresas, levanta, também, questões em matéria de privacidade. Será que o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (“RGPD”) resolve os desafios que se antecipam, não colocando entraves à inovação?

A Diretiva 95/46/CE, de 24 de outubro de 1995, que serve de base à nossa lei de proteção de dados, demorou mais de 20 anos a ser substituída, tendo “sobrevivido”, até agora, à revolução digital associada à entrada nas nossas vidas da internet e das redes sociais.

Por outro lado, e embora o RGPD introduza, como grande inovação, uma obrigação de responsabilização e demonstrabilidade do cumprimento da lei com elevado impacto na vida das empresas, a verdade é que os princípios estruturantes da privacidade subsistiram incólumes. O que será contraditório, se considerarmos que estas tecnologias apresentam

**“Estas tecnologias apresentam características que as distinguem dos métodos de análise tradicionais e que parecem difíceis de compaginar com o modelo de consentimento livre, esclarecido e não ambíguo do titular, no momento da recolha dos dados, que se manteve como fundamento principal de legitimidade para o tratamento de dados pessoais”**

características que as distinguem dos métodos de análise tradicionais e que parecem difíceis de compaginar com o modelo de consentimento livre, esclarecido e não ambíguo do titular, no momento da recolha dos dados, que se manteve como fundamento “principal” de legitimidade para o tratamento de dados pessoais.

Os sistemas de big data analytics, que podem ser usados, por ex., para calcular scores de crédito ou prever doenças futuras, funcionam com algoritmos sofisticados sustentados numa fase de “descoberta” sem que seja possível prever os resultados. A própria finalidade do tratamento parece ser difícil de determinar na medida em que a análise recorre a quantidades massivas de dados e a métodos complexos de compreender e explicar até pela própria pessoa/entidade que cria o algoritmo.

Estas características representam um óbice à obtenção de um consentimento esclarecido, a que acrescem argumentos de falta de disposição do titular em ler extensas declarações de privacidade, bem como da sua falta de capacidade de compreensão do impacto na sua vida; e até do chamado sentimento de “consent fatigue” em que nos limitamos a aceitar “tudo”, sem qualquer noção do que se está a autorizar. Não tem sido esta a opinião das autoridades de controlo, que defendem, ainda, como possível, o cumprimento do RGPD com recurso ao fornecimento de informação em camadas e à medida das necessidades, para garantir a obtenção do consentimento. Talvez a discussão se pudesse centrar mais na ética as-

sociada à utilização dos dados e não na simples obrigação de demonstrar a obtenção de consentimentos válidos?

Como advogada senti-me algumas (muitas) vezes frustrada por me parecer que o legislador regula tarde ou já fora de prazo. Reconsidero, agora, o erro. Talvez seja esta a ordem natural das coisas! A inovação só pode acontecer nas zonas cinzentas, nas mãos dos visionários que aproveitam as lacunas ou que agem em verdadeira disrupção. De qualquer forma, será legítimo suspeitar que este RGPD não durará mais 20 anos...

**“Talvez a discussão se pudesse centrar mais na ética associada à utilização dos dados e não na simples obrigação de demonstrar a obtenção de consentimentos válidos?”**